



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979147 - MG(2025/0243829-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **STELMAR BORGES VIANNA**
ADVOGADOS : **BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740**
 FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
 IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452
 JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
AGRAVADO : **VALDIR FORONI**
AGRAVADO : **LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA FORONI**
AGRAVADO : **POLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FORONI**
ADVOGADOS : **EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802**
 PAULO SÉRGIO DA SILVA - SP059613

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. CRITÉRIO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DA INSOLVÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prestação jurisdicional foi entregue pelo Tribunal de origem, que enfrentou expressamente as questões suscitadas, não havendo omissão ou ausência de fundamentação. O inconformismo da parte com o mérito da decisão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. A questão da atualização do crédito exequendo para fins de aferição da insolvência não constitui inovação recursal, mas sim um desdobramento lógico e indissociável da tese de insolvência, sendo inerente à análise da capacidade patrimonial do devedor.
3. A metodologia adotada pelo Tribunal de origem para aferir a solvência do devedor, ao comparar valores apurados em marcos temporais distintos sem homogeneização, distorceu a realidade patrimonial do devedor no momento exigido pela lei para a verificação da insolvência, caracterizando erro de direito.
4. A decisão sobre qual prova se mostrou mais convincente para formar o convencimento do julgador é matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com aplicação do critério temporal síncrono para aferição da insolvência e afastamento da pecha de inovação recursal quanto à tese de atualização do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979147 - MG(2025/0243829-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **STELMAR BORGES VIANNA**
ADVOGADOS : **BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740**
 FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842
 IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452
 JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771
AGRAVADO : **VALDIR FORONI**
AGRAVADO : **LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA FORONI**
AGRAVADO : **POLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FORONI**
ADVOGADOS : **EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802**
 PAULO SÉRGIO DA SILVA - SP059613

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. CRITÉRIO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DA INSOLVÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A prestação jurisdicional foi entregue pelo Tribunal de origem, que enfrentou expressamente as questões suscitadas, não havendo omissão ou ausência de fundamentação. O inconformismo da parte com o mérito da decisão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
2. A questão da atualização do crédito exequendo para fins de aferição da insolvência não constitui inovação recursal, mas sim um desdobramento lógico e indissociável da tese de insolvência, sendo inerente à análise da capacidade patrimonial do devedor.
3. A metodologia adotada pelo Tribunal de origem para aferir a solvência do devedor, ao comparar valores apurados em marcos temporais distintos sem homogeneização, distorceu a realidade patrimonial do devedor no momento exigido pela lei para a verificação da insolvência, caracterizando erro de direito.
4. A decisão sobre qual prova se mostrou mais convincente para formar o convencimento do julgador é matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas nesta instância especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com aplicação do critério temporal síncrono para aferição da insolvência e afastamento da pecha de inovação recursal quanto à tese de atualização do crédito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STELMAR BORGES VIANNA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III,

alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 1149; e-STJ, fl. 1319):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - NEGÓCIO REALIZADO ANTES DA LEI 11.232/05 - AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A CITAÇÃO, ANTES DA PENHORA - BOA-FÉ - ÔNUS DOS EMBARGANTES - INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. Se o julgador expõe os motivos de seu convencimento, não há que se falar em nulidade da sentença que deixou de apreciar questões prejudicadas pelas teses acolhidas. Não se exigindo a averbação premonitória em execuções iniciadas antes das inovações trazidas pela Lei 11.232/05, é do comprador o ônus de demonstrar que adotou as cautelas legais exigidas para a alienação do bem. Ante a solvência do devedor, deve ser mantido inalterado o ato jurídico perfeito."

Os embargos de declaração opostos em 2019 foram rejeitados, com imposição de multa (fls. 1177-1182). Posteriormente, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, novos embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 1356-1361).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, inciso II, e 1.013, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão não sanada sobre a atualização do crédito e a análise do estado de insolvência, e o Tribunal teria deixado de conhecer questões suscitadas e discutidas no processo relativas ao capítulo impugnado sob indevida pecha de inovação recursal.

(ii) art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015), pois a aferição do estado de insolvência teria de ser realizada no momento do negócio tido por fraudulento, considerando o valor do bem e da dívida à época (ou, ao menos, a atualização da dívida ao marco da avaliação), o que não teria sido observado.

(iii) arts. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria aplicado indevidamente o ônus da prova como regra de julgamento ao privilegiar avaliação apresentada pelos embargantes/recorridos, não obstante a divergência de valores, quando seria dos embargantes o encargo de demonstrar a suficiência do bem remanescente.

(iv) art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ainda, para fins de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, pois questões essenciais à solução da controvérsia (atualização do crédito e critério temporal da insolvência) teriam permanecido sem enfrentamento adequado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1390-1397).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1474-1475), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, VALDIR FORONI e LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA FORONI alegam ter adquirido, de boa-fé, imóvel não alcançado por registro de penhora, desconhecendo a execução contra os vendedores, e sustentam que a alienação não os reduziria à insolvência dos executados, à luz do art. 593, II, do CPC/73. Com base nessa narrativa, propõem embargos de terceiro para afastar a constrição, manter a posse e cancelar a averbação de ineficácia do negócio na matrícula do imóvel.

A sentença julga procedentes os embargos de terceiro, determina a desconstituição da penhora e o cancelamento da averbação, e condena o embargado em custas e honorários. Fundamenta que, ausente registro da penhora, o reconhecimento de fraude à execução exige prova de má-fé do adquirente (Súmula 375/STJ), e que o laudo pericial indica inexistência de insolvência, de modo que prevalece a presunção de boa-fé dos embargantes (e-STJ, fls. 1052-1058).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeita a preliminar e nega provimento à apelação do exequente, mantendo a sentença. Registra os marcos temporais (execução em 1999, citação em 2000, alienação em 2001 e penhora em 2003), destaca o ônus dos embargantes quanto às cautelas e certidões, mas conclui que não se comprova a insolvência do devedor, pois o laudo pericial atribui ao imóvel valor suficiente para saldar o crédito, razão pela qual subsiste o ato jurídico e o levantamento da constrição (e-STJ, fls. 1148-1157).

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, que impugnou devidamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e verificado o prequestionamento, ainda que implícito, das matérias devolvidas, passo ao exame das teses do recurso especial.

1. Da negativa de prestação jurisdicional e da violação ao efeito devolutivo (arts. 1.022 e 1.013 do CPC)

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem, mesmo após determinação desta Corte Superior para rejulgar os embargos de declaração, permaneceu omissa quanto a dois pontos centrais: a necessidade de atualização do crédito exequendo para a data da perícia e o critério temporal para aferição da insolvência. Alega, ainda, que o Tribunal violou o art. 1.013 do CPC ao qualificar indevidamente a discussão sobre a atualização do crédito como inovação recursal.

A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC não prospera.

Com efeito, após o provimento de recurso especial anterior, que anulou o primeiro acórdão dos aclaratórios (e-STJ, fls. 1319-1322), o Tribunal *a quo* proferiu novo julgamento (e-STJ, fls. 1356-1361), no qual enfrentou expressamente as questões. Com relação à atualização do crédito, o Tribunal considerou a tese como "*clara inovação recursal*" (e-STJ, fl. 1360). Quanto ao critério temporal, reafirmou sua posição, integrando a fundamentação para justificar a prevalência de uma avaliação sobre a outra. A prestação jurisdicional, portanto, foi entregue. O mero inconformismo da parte com o mérito da decisão que lhe foi desfavorável não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Contudo, assiste razão ao recorrente quanto à violação ao art. 1.013, § 1º, do CPC. A questão da *"necessidade de atualização do valor do crédito"* para fins de aferição da insolvência não constitui matéria nova, mas sim um desdobramento lógico e indissociável da própria tese de insolvência, que foi o cerne da controvérsia desde a origem e o ponto central do capítulo da sentença impugnado na apelação. A forma de calcular e comparar os valores (patrimônio x dívida) é inerente à análise da insolvência. Ao recusar-se a examinar o argumento sob a pecha de inovação recursal, o Tribunal de origem restringiu indevidamente o efeito devolutivo em profundidade da apelação, negando vigência ao referido dispositivo legal.

2. Do critério temporal para aferição da insolvência (art. 593, II, do CPC/73)

O ponto central do recurso especial reside na metodologia utilizada pelo Tribunal de origem para afastar o estado de insolvência do devedor. O recorrente argumenta que a análise deve ser feita no momento da alienação (2001), utilizando-se de valores contemporâneos tanto para o patrimônio quanto para a dívida.

O acórdão recorrido, ao analisar a solvência, afirmou que *"o valor atribuído ao imóvel foi de R\$ 288.491,55, suficiente para cobrir o valor do crédito exequendo à data da*

alienação" (e-STJ, fl. 1156). Ocorre que o valor de R\$ 288.491,55 foi apurado em laudo pericial realizado em 2015 (e-STJ, fl. 1156), enquanto o "*crédito exequendo à data da alienação*" refere-se ao ano de 2001.

Tal metodologia padece de vício lógico e jurídico. A comparação entre valores apurados em marcos temporais tão distintos – com um lapso de 14 anos – sem a devida homogeneização, distorce a realidade patrimonial do devedor no momento em que a lei exige a verificação da insolvência. A análise da capacidade do patrimônio remanescente cobrir o passivo existente deve ser síncrona. Ou se comparam os valores de ambos na data da alienação (2001), ou se atualizam ambos para uma mesma data posterior (por exemplo, a data da perícia em 2015).

A questão não envolve o reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim a qualificação jurídica do critério adotado pelo Tribunal de origem a partir dos fatos que ele mesmo delineou. O fato é que se comparou um valor de 2015 com um valor histórico de 2001. O direito é que tal comparação, por ser temporalmente assimétrica, não se presta a comprovar a solvência para os fins do art. 593, II, do CPC/73.

Caracterizado o erro de direito, impõe-se a anulação do acórdão para que o Tribunal de origem refaça o julgamento da apelação, aplicando o critério jurídico correto para a aferição da insolvência.

3. Do ônus da prova (art. 373 do CPC)

O recorrente alega que o acórdão aplicou indevidamente o ônus da prova ao privilegiar a avaliação apresentada pelos embargantes e não a sua. Sustenta que caberia aos adquirentes o ônus de demonstrar a suficiência do bem remanescente.

O Tribunal de origem, contudo, foi explícito ao afirmar que "*os embargantes cumpriram seu ônus de demonstrar a solvência do devedor*" (e-STJ, fl. 1156), amparando sua conclusão no laudo pericial produzido nos autos. Verificar se tal prova era ou não suficiente, ou se a avaliação do recorrente deveria ter prevalecido, exigiria uma incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial.

Além disso, conforme entendimento desta Corte, o sistema de persuasão racional, adotado nos arts. 130 e 131 do CPC/73 e nos arts. 370 e 371 do PC/2015, não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em conjunto estiver convencido da verdade dos fatos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.

4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ).

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.340.674/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

Portanto, a decisão sobre qual prova se mostrou mais convincente para formar o convencimento do julgador é matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, **dar-lhe provimento** para, reconhecendo a violação aos arts. 1.013, § 1º, do CPC/15 e 593, II, do CPC/73, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que proceda a novo julgamento do recurso de apelação, afastando a pecha de inovação recursal quanto à tese de atualização do crédito e reavaliando o requisito da insolvência a partir de um critério temporal síncrono, que

confronte o valor do crédito exequendo e o do patrimônio remanescente do devedor em um mesmo marco temporal.

Prejudicada a análise quanto à majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.979.147 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0243829-8

Número de Origem:

05636817620038130701 070103563681 10701030563681 10701030563681001 10701030563681002
10701030563681003 10701030563681004 201903359229 5636817620038130701 701030244159
70103563681

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STELMAR BORGES VIANNA

ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740

JOAO ALMEIDA CUNHA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG094771

FLAVIO FREIRE DE OLIVEIRA - MG104842

IGOR DE OLIVEIRA MANSUR - MG186452

AGRAVADO : VALDIR FORONI

AGRAVADO : LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA FORONI

AGRAVADO : POLIANA FERNANDES DE ALMEIDA FORONI

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO DA SILVA - SP059613

EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026